

DECRETO Nº. 23.820 DE 23 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a Zona Especial de Proteção Ambiental 2 - Vila Tamandaré / Areias, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica da Cidade do Recife,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica regulamentada a Zona Especial de Proteção Ambiental 2 - Vila Tamandaré / Areias, instituída pela Lei Municipal Nº. 16.176/96 como Unidade de Conservação Municipal, declarada neste ato Unidade de Conservação da Natureza (UCN) Tamandaré, em conformidade com o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 1º. O Poder Público deverá categorizar, definir zoneamento e elaborar Plano de Manejo da UCN Tamandaré em conformidade com estudos atualizados.

§ 2º. A categoria adotada poderá ser uma das instituídas pelo SNUC ou concebida por um sistema municipal, de forma a atender a peculiaridades locais.

§ 3º. O Plano de Manejo deverá ser coordenado pelo Órgão de Gestão Ambiental Municipal e elaborado com a participação da sociedade civil.

§ 4º. O Plano de Manejo deve definir as atividades a serem estimuladas e as proibidas, zona de amortecimento e o sistema de gestão colegiada.

Art. 2º. A UCN Tamandaré está localizada no bairro de Areias, na Região Político-Administrativa 5.

Art. 3º. A regulamentação de que trata o Artigo 1º tem como objetivos básicos:

I - Assegurar a sustentabilidade e, de acordo com o SNUC, a preservação dos sistemas naturais, especialmente os recursos hídricos e remanescentes de matas e seus ecossistemas associados, essenciais à conservação da biodiversidade;

II - Ordenar as atividades econômicas e culturais compatíveis com a conservação ambiental;

III - Disciplinar o processo de ocupação da área, considerando o disposto no inciso I deste artigo;

IV - Assegurar o descortino e/ou proteção das paisagens naturais e construídas.

Art. 4º. Na UCN Tamandaré não serão permitidos:

I - O parcelamento do solo;

II - Atividades de mineração;

III - A retirada de vegetação remanescente de Mata Atlântica ou de outro ecossistema em qualquer estágio de regeneração;

IV - Atividades não compatíveis com os objetivos definidos no Artigo 3º.

Art. 5º. Só serão permitidos usos, ocupação e intervenções físicas em faixa de terra firme existentes e que visem:

I - Ao atendimento dos objetivos básicos da UCN, em conformidade com o art. 3º deste Decreto;

II - À execução de obras de utilidade pública em conformidade com os parágrafos 5º e 6º do artigo 75 da Lei Municipal nº. 16.243/1996 modificada pela Lei Municipal nº. 16.930/2003.

Art. 6º. O gabarito máximo permitido para intervenções físicas não poderá ultrapassar 7(sete) metros de altura.

§ 1º - A taxa de solo natural mínima, independentemente do setor onde o imóvel estiver situado, deverá ser de:

I - 70% para lotes com área igual ou inferior a 360m²;

II - 80% para lotes com área superior a 360m².

§ 2º - As demais condições de ocupação e aproveitamento do solo serão aquelas das zonas onde o terreno ou gleba estiver situado. O coeficiente de utilização será:

I - para lotes com área igual ou inferior a 360m², $\mu = 1,5$;

II - para lotes com área superior a 360m²; $\mu = 1,0$.

Art. 7º - Dependerão de Anuência Prévia do Órgão de Gestão Ambiental Municipal os usos, a ocupação e as intervenções físicas a que se refere o Art. 5º.

§ 1º - Deverão ser acompanhadas de Memorial Justificativo, com o conteúdo mínimo abaixo discriminado, as propostas a que se refere o caput deste Artigo:

I - mapa de situação, locação e da proposta em UNIBASE ou similar - de forma a permitir o perfeito entendimento da intervenção;

II - mapeamento georreferenciado da cobertura vegetal existente com indicação de sua predominância - tanto com relação aos seus extratos quanto à sua origem (nativa ou exótica);

III - mapeamento georreferenciado dos recursos hídricos;

IV - ilustração dos impactos positivos ou negativos na paisagem: croquis com simulações e foto-montagens - com localização dos pontos de visadas.

§ 2º. Para emissão de Anuência Prévia, o Órgão de Gestão Ambiental Municipal poderá solicitar informações e/ou estudos complementares ao requerente.

§ 3º. A Anuência Prévia deverá considerar as exigências relativas à acessibilidade e ao disciplinamento de usos pelo seu caráter de incomodidade, bem como as demais exigências em conformidade com as legislações pertinentes.

Art. 8º. Os projetos a serem implantados na UCN Tamandaré deverão, caso assim seja determinado pelo Órgão de Gestão Ambiental, quando da Anuência Prévia, ser dotados de:

I - Reservatórios para acumulação e utilização das águas pluviais;

II - Sistemas racionais e eficientes de coleta e tratamento dos esgotos.

Parágrafo Único. São proibidas a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais, além da introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações destinadas ao esgotamento sanitário.

Art. 9º. Os projetos de que trata o Art.8º serão de responsabilidade dos proprietários, devendo ser aprovados pelo Órgão de Gestão Ambiental Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único. Será exigida, para fins de aprovação dos projetos de que trata o Art.8º, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos, execução das instalações e operação dos sistemas.

Art. 10. Os projetos a serem implantados na UCN Tamandaré deverão contemplar equipamentos destinados à coleta seletiva e à gestão dos resíduos sólidos, sendo os mesmos de responsabilidade dos proprietários .

Art. 11. A inobservância aos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades previstas no Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico do Recife - Lei nº. 16.243/96, na Lei Federal nº. 9.605/98 e demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros provenientes das penalidades tratadas no caput deste artigo deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para aplicação em projetos ambientais nesta UCN.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de Julho de 2008.

JOÃO PAULO LIMA E SILVA
Prefeito da Cidade do Recife

BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA
Secretário de Assuntos Jurídicos

AMIR SCHVARTZ
Secretário de Planejamento Participativo,
Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental.